

dências suas subordinadas, ou designação funcionários para isso.

§ Único — Nas dependências sediadas no interior do Estado, os respectivos Diretores de Subdivisão, Chefe ou Encarregados, responderão, pessoalmente, pela estrita observância do horário e pela regularidade da frequência dos seus subordinados.

Artigo 14 — Nenhum funcionário do Departamento poderá ausentar-se de sua sede, em serviço, sem prévia comunicação ao respectivo superior hierárquico, e observadas, em cada caso, as disposições legais que disciplinam a matéria.

Artigo 15 — O corpo técnico das Divisões do Departamento deverá, quando convocação, reunir-se, sob a presidência do respectivo Diretor, para promover a troca de informações, conhecimentos e sugestões, bem como propor e discutir planos de trabalho e outros assuntos de interesse técnico-administrativo do serviço.

§ 1.º — Poderão ser convidados para participar das referidas reuniões, especialistas estranhos ao quadro do Departamento;

§ 2.º — De todas as reuniões efetuadas serão remetidas, para conhecimento do Diretor do Departamento, cópias das respectivas atas.

Artigo 16 — O Departamento manterá estreita colaboração com todas as Repartições da Secretaria da Agricultura, fornecendo ou recolhendo dados que facilitem ou completem os seus trabalhos.

Artigo 17 — Não é permitida a divulgação, escrita ou falada, de observação, experiência ou resultado de trabalho realizado no Departamento, ou a serviço ou com material deste, sem prévio consentimento do Diretor.

§ 1.º — Nos casos de não observância do disposto neste artigo, além da aplicação das penas disciplinares cabíveis, será tornada pública a negação de corresponsabilidade por parte do Departamento, sempre que essa declaração convenha aos seus interesses;

§ 2.º — O ato no qual o Diretor negar autorização para publicação de informações e trabalhos de caráter técnico, deverá ser acompanhado de justificativa e expedido dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da entrada do trabalho no protocolo do Departamento;

§ 3.º — Considerar-se-á permitida a divulgação das informações ou dos trabalhos submetidos à autorização do Diretor do Departamento, quando este não se pronunciar dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior.

Artigo 18 — Nenhum convênio, protocolo ou acordo, será celebrado entre as Divisões do Departamento sem prévia homologação do Diretor do D. E. M. A.

Artigo 19 — Independentemente das reuniões a que se refere o artigo 15, o Diretor do Departamento, os Diretores de Divisão e o Diretor Administrativo reunir-se-ão, em caráter ordinário, bimensalmente, para discutir e assentir medidas a serem adotadas ou propostas, quando for o caso, à autoridade superior, e, em caráter extraordinário, sempre que houver necessidade.

Parágrafo único — As reuniões de que trata este artigo serão convocadas pelo Diretor do Departamento e por esta autoridade presididas.

Artigo 20 — As Escolas de Tratoristas, a que se referem os artigos 4.º, parágrafos 5.º, letra "a", e 7.º, item 1, letra "p", deste Regimento, deverão ser instaladas, de preferência, junto às Escolas Práticas de Agricultura, da Diretoria do Ensino Agrícola, mantidas as atuais, funcionando anexas, respectivamente, à Escola Prática de Agricultura "Dr. Gustavo Capanema", em Bauru, e à Escola Prática de Agricultura "Dr. Fernando Costa", em Pirassununga.

Parágrafo único — Para responderem, como encarregados, pelo expediente das Escolas de Tratoristas de que trata o presente artigo, serão designados funcionários ou extranumerários, pelo Diretor do Departamento.

Artigo 21 — As dúvidas suscitadas na execução do presente Regimento serão resolvidas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, aos 27 de janeiro de 1955.

RENATO COSTA LIMA

DECRETO N. 24.272, DE 27 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre o Conselho de Polícia Civil.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho da Polícia Civil, órgão superior, consultivo, opinativo e deliberativo da Polícia Civil do Estado, compor-se-á de:

- I — um Presidente, que será o Secretário da Segurança Pública; e,
- II — seis membros, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Delegados de Polícia de classe especial e os remanescentes do extinto quadro de Delegados Auxiliares efetivos.

Parágrafo único — Juntamente com os Conselheiros, e nas mesmas condições destes, serão nomeados dois suplentes, que substituirão os primeiros em suas faltas e impedimentos.

Artigo 2.º — O mandato do Conselho da Polícia Civil será de 1 (um) ano, iniciando-se, sempre, a 1.º de janeiro.

Artigo 3.º — Na primeira quinzena de dezembro, serão nomeados os Conselheiros e suplentes para o ano imediato, permitida a recondução.

Artigo 4.º — Os Conselheiros e suplentes tomarão posse perante o Secretário da Segurança Pública, dentro de três dias da data fixada para início de cada mandato, ou da data em que forem nomeados, nos casos de substituição, previstos neste decreto.

Artigo 5.º — Os membros do Conselho de Polícia Civil, inclusive suplentes, somente poderão ser exonerados de suas funções nos seguintes casos:

- a) a pedido;
- b) por aposentadoria, demissão ou exoneração da carreira de Delegado de Polícia;
- c) em virtude de condenação judicial, ou de penalidade administrativa, das quais não caiba recurso; e
- d) no interesse da administração policial, a juízo do Governador, mediante proposta fundamentada do Secretário da Segurança.

Parágrafo único — Quando sujeito a processo crime ou administrativo, enquanto estes não tiverem decisão final, o Conselheiro ou suplente ficará suspenso de suas funções no Conselho.

Artigo 6.º — O Conselho de Polícia Civil será presidido pelo Secretário de Segurança Pública, substituído em seus impedimentos e ausências ocasionais pelo Vice Presidente eleito por seus membros e dentre eles, por maioria absoluta de votos, no prazo de 5 (cinco) dias da data da posse.

Parágrafo único — O mandato do Vice Presidente será de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Artigo 7.º — Ocorrendo vaga no Conselho, por morte ou por qualquer dos casos especificados no artigo 5.º, o Secretário da Segurança Pública providenciará para que o seu preenchimento se verifique dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 8.º — Se a vaga for da Vice Presidência, proceder-se-á à eleição para o preenchimento, na primeira sessão ordinária, após a vacância.

Artigo 9.º — Nas hipóteses dos artigos 7.º e 8.º, o nomeação ou eleito completará apenas o tempo do mandato que restava ao substituído.

Artigo 10 — As reuniões do Conselho serão secretas e só poderão realizar-se com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 11 — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 12 — Servirá como Secretário do Conselho um funcionário da Secretaria da Segurança Pública, bacharel em direito, estranho às carreiras policiais, posto à sua disposição mediante ato do titular da pasta.

Artigo 13 — Compete ao Conselho da Polícia Civil:

- a) estudar assuntos administrativos e policiais que lhe sejam propostos pelo Secretário da Segurança Pública, apresentando parecer;
- b) sugerir ao Secretário da Segurança Pública medidas visando o aperfeiçoamento do serviço ou defesa do bom nome da instituição;
- c) propor a instauração de processos administrativos e sindicâncias, para a apuração de responsabilidades, sobre fatos imputados a autoridades policiais e demais funcionários das carreiras policiais da Secretaria da Segurança Pública;
- d) opinar nos processos administrativos e sindicâncias, instaurados contra autoridades policiais e funcionários das carreiras policiais da Secretaria da Segurança Pública;
- e) opinar sobre a criação de novas Delegacias de Polícia e Delegacias Regionais, bem como sobre reclassificação das Delegacias de Polícia já existentes;
- f) opinar sobre a criação ou reorganização de novos serviços policiais, ou sobre a reorganização dos já existentes;
- g) dar parecer nos pedidos de reintegração, readmissão e reversão às diferentes carreiras policiais;
- h) opinar nos recursos interpostos de atos que impuzeram pena disciplinar a qualquer funcionário das carreiras policiais da Secretaria da Segurança Pública;
- i) comunicar ao Secretário da Segurança Pública, em fundamentada representação e aprovada pela maioria, qualquer ocorrência, de que tenha conhecimento, prejudicial à disciplina e ao bom nome da instituição;
- j) elaborar o seu próprio regimento interno; e
- k) opinar, quando for o caso, sobre a remoção dos Delegados de Polícia.

Artigo 14 — Compete ainda ao Conselho da Polícia Civil promover a realização dos concursos de ingresso nas carreiras que por lei sejam de sua competência, cabendo-lhe nesses casos:

- a) propor a composição de bancas examinadoras;
- b) elaborar programas e fixar condições para a realização dos concursos;
- c) baixar editais, abrindo inscrições, e outros; e
- d) organizar a lista de candidatos aprovados, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 15 — Cabe ao Conselho realizar concurso de promoção na carreira de Delegado de Polícia, sendo de suas atribuições:

- a) organizar a lista dos Delegados de Polícia classificados para promoção, por antiguidade e por merecimento;
- b) fazer publicar no "Diário Oficial", dentro de 15 (quinze) dias da data da portaria a que alude o artigo 16, as listas a que se refere o item anterior; e
- c) opinar nos recursos interpostos da classificação nas listas de antiguidade e merecimento na carreira de Delegado de Polícia.

Artigo 16 — Ao Presidente do Conselho compete instaurar concursos para promoção na carreira de Delegado de Polícia.

Parágrafo único — A instauração se dará por portaria, dentro de 30 (trinta) dias a contar da verificação da primeira vaga, e o concurso abrangerá também as vagas ocorridas até a data da aludida portaria e as decorrentes das promoções a serem feitas.

Artigo 17 — Compete mais ao Presidente do Conselho da Polícia Civil:

- a) designar funcionário da sua imediata confiança, para servir como Secretário do Conselho, na forma do artigo 12, deste decreto;
- b) designar outros funcionários que eventualmente se façam necessários, para o serviço do expediente da Secretaria do Conselho;
- c) convocar as reuniões extraordinárias e fixar o dia do mês em que se verificarão as ordinárias;
- d) distribuir, a seu critério, os processos em geral e, rotativamente, os recursos sobre classificação para promoção, por antiguidade e merecimento, bem como os recursos por exclusão das respectivas listas;
- e) convocar o suplente para as substituições de Conselheiros, nas faltas ou impedimentos destes;
- f) mandar juntar aos processos administrativos e sindicâncias, antes da distribuição, fôlha com antecedentes do funcionário, cuja responsabilidade se estiver apurando;
- g) examinar, previamente, os processos submetidos ao Conselho e mandar preencher as lacunas porventura existentes;
- h) dar vista dos processos aos membros divergentes do relator, para voto em separado;
- i) decidir, pelo voto de qualidade quando houver empate de votação, nas deliberações do Conselho; e
- j) encaminhar os processos examinados pelo Conselho, com a decisão tomada e a súmula dos votos proferidos.

Artigo 18 — Compete ao Secretário do Conselho da Polícia Civil:

- a) atender aos trabalhos das sessões do Conselho e lavar dos mesmos a competente ata, em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente;
- b) responder pelo expediente diário da Secretaria do Conselho, de acordo com o horário e instruções baixadas pelo Presidente e, dirigir os trabalhos de seus auxiliares, quando os houver; e
- c) prestar todas as informações que lhe sejam pedidas pelos Conselheiros, bem como o seu concurso, quando solicitado, na execução dos trabalhos de que forem aqueles incumbidos.

Artigo 19 — Toda a matéria do Conselho e da sua Secretaria é sujeita a sigilo, incorrendo os que o quebrarem nas sanções dos artigos 232 e 233 do Estatuto dos Funcionários Públicos, ou em outras que no caso couberem.

Artigo 20 — Dentro de 15 (quinze) dias da data de publicação deste decreto, será nomeado novo Conselho, em

substituição do atual, com mandato até 31 de dezembro de 1955.

Artigo 21 — Continuam em vigor, no que sejam compatíveis com o presente decreto, e até a expedição de outros, o Regulamento do Conselho da Polícia Civil do Estado de São Paulo, baixado com o Decreto n. 18.704, de 11 de julho de 1949, bem como o Regulamento Interno do Conselho da Polícia Civil do Estado de São Paulo, constante do ato do seu Presidente, datado de 22 de setembro de 1949 e publicado no "Diário Oficial" do dia 27, do mesmo mês e ano.

Artigo 22 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Decreto n. 24.100, de 4-1-1955.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Plínio Cavalcanti de Albuquerque

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de janeiro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 24.273, DE 27 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre relotação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado, da Escola Industrial do Seminário de Educandas, para a Escola Técnica "Carlos de Campos", da Capital, ambas do Departamento do Ensino Profissional, um cargo de Professor (Dietética), QEP-II, padrão "K", atualmente vago.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de janeiro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 24.274, DE 27 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre relotação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado no Colégio Estadual e Escola Normal "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo, um (1) cargo de Bibliotecário — QSE-PP-III — Classe "K", lotado no Instituto de Educação "Sud Mennucci", de Piracicaba, provido por d. Yvonne Ferreira de Carvalho.

Artigo 2.º — O título do funcionário relotado pelo presente decreto, será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de janeiro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 24.275, DE 27 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre relotação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado, do Departamento de Administração da Secretaria da Educação, para a Escola Técnica "Escolástica Rosa", de Santos, um cargo da classe "J" da carreira de Contador e Guarda-Livros, QSE-PS-II, provido em caráter interino pelo sr. Jairo D'Anton do Amaral Reipert.

Artigo 2.º — O título de funcionário a que se refere este Decreto será apostilado pelo Secretário da Educação e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de janeiro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 24.276, DE 27 DE JANEIRO DE 1955

Dispõe sobre relotação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado no Instituto de Educação de Jundiá, um (1) cargo de Técnico de Educação — QEP-III — Classe "K", lotado no Departamento de Educação, provido internamente, por d. Dagmar Ilda Gagliardi.

Artigo 2.º — O título do funcionário relotado pelo presente decreto, será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de janeiro de 1955.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de janeiro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.